



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.902624/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.341 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PREENCHIMENTO DA DIPJ. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Comprovada a ocorrência de erro material cometido no preenchimento da DIPJ, consistente na ausência de informação na ficha 12A das estimativas mensais pagas e compensadas no ano-calendário, reconhece-se o direito creditório pleiteado e homologa-se a compensação, para quitação de débito de IPI, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que dava provimento parcial ao recurso, para retorno do processo à Unidade de origem, para verificação da duplicidade de pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão da DRJ competente, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, acolheu as razões da manifestação de inconformidade interposta, para determinar:

i) o reconhecimento do direito creditório pleiteado nos PER/DCOMP nºs 02400.22974.290905.1.3.02-**3070** e 34498.89656.141205.1.7.02-**3179**, oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 120.513,62; e

ii) a homologação da compensação dos débitos de IPI (códigos 1097 e 5123), períodos de apuração agosto/2005, declarados nos referidos PER/DCOMPS, até o limite do crédito ora reconhecido, prosseguindo-se na cobrança dos citados débitos, caso da compensação deferida resulte valores remanescentes.

Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp), por intermédio do qual o contribuinte compensou crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 120.513,62.

A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório, indeferiu o pleito do Contribuinte, por inexistência do crédito, sob a justificativa de que na análise das informações prestadas em DIPJ, constatou-se que não houve apuração de crédito informado (saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004). Veja-se o teor:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 120.513,62

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

02400.22974.290905.1.3.02-3070

34498.89656.141205.1.7.02-3179

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, instruída com documentos, alegando, em síntese, que o PER/DCOMP nº 34498.89656.141205.1.7.02-3179 retifica o de nº 02400.22974.290905.1.3.02-3070; que procedeu a retificação de sua DIPJ para adequá-la ao seu Livro Razão, pugnando, ao final, pelo reconhecimento do seu crédito e homologação da compensação efetuada.

Suas razões foram **acolhidas** pela DRJ, julgando a manifestação procedente, no sentido de reconhecer o crédito pleiteado (R\$ 120.513,82), e de homologar a compensação com o débito de IPI, período de apuração agosto/2005, até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, alegando, em resumo, que a DRJ se equivocou quando deferiu a compensação pleiteada nestes autos apenas com relação ao débito do PA nº 10735.902687/2008-44, mantendo, indevidamente, um suposto débito objeto do PA nº 10735.904507/2008-69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Dcomp que pleiteia crédito, no valor de R\$ 120.513,82, oriundo de saldo negativo, apurado no ano-calendário de 2004, para compensá-lo com débito de IPI, período de apuração agosto de 2005.

A decisão recorrida reconheceu a integralidade do crédito pleiteado, mas quando da análise das DIPJs, concluiu que a PER/DCOMP nº 34498.89656.141205.1.7.02-**3179** retifica o PER/DCOMP nº 18308.97439.141205.1.3.02-**6066** e não o de nº 02400.22974.290905.1.3.02-**3070**, o que, segundo a recorrente, ocasionou uma cobrança de um débito extinto por compensação.

Compreendo que merecem prosperar suas razões.

De fato, da análise dos autos, percebe-se que o PER/DCOMP nº 34498.89656.141205.1.7.02-3179 é retificador do PER/DCOMP nº 18308.97439.141205.1.3.02-6066, que, por sua vez, retificou o de nº 02400.22974.290905.1.3.02-3070.

Com efeito, o PER/DCOMP de nº 02400.22974.290905.1.3.02-3070 foi originalmente apresentado para compensar débito de IPI (código 5123) do período de agosto/2005, no valor de R\$ 129.936,30, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2004.

Porém, ao invés de informar o código de receita 5123, a Recorrente informou um outro código, o que motivou a apresentação de um segundo PER/DCOMP (nº 18308.97439.141205.1.3.02-6066). No entanto, uma vez mais, a Recorrente incorreu em erro ao transmitir a referida PER/DCOMP, na medida em que não informou que se tratava de declaração retificadora. Por este motivo, o sistema a recebeu como se originária fosse e gerou novo processo administrativo de débito, qual seja, o Proc. Adm. nº 10735.904507/2008-69.

Ao perceber este novo equívoco, a Recorrente apresentou o PER/DCOMP nº 34498.89656.141205.1.7.02-3179, para informar que o PER/DCOMP nº 18308.97439.141205.1.3.02-6066 não era original, e sim, retificadora da PER/DCOMP nº 02400.22974.290905.1.3.02-3070.

Registre-se que as aludidas retificações foram reconhecidas pela decisão recorrida, que reconheceu o crédito e homologou a compensação pleiteada.

O fato é que a DRJ entendeu que o crédito pleiteado neste autos deveria ser compensado apenas com o débito do PA 10735.902687/2008-44, mantendo, sob minha ótica, um inexistente débito objeto do PA 10735.904507/2008-69.

Como se percebe, trata-se de um único débito, qual seja, IPI do período de agosto/2005, no valor de R\$ 129.936,30, e se permanecer em aberto, estar-se-ia cobrando em duplicidade, devendo, este último, ser cancelado.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para fins de cancelar o débito objeto da DCOMP n.º 34498.89656.141205.1.7.02-3179 (Proc. Adm. n.º 10735.904507/2008-69), mantendo, por conseguinte, os termos da decisão recorrida que reconheceu o direito creditório pleiteado, oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado ano-calendário de 2004, e homologou a compensação do débito de IPI, referente ao período de apuração agosto/2005, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza